



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO DE JULGAMENTO

FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016.2022 - SRP
RAZÕES: RECURSO
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EMPRESA GERENCIADORA DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL E DIESEL), BEM COMO GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, LAVAGEM, BORRACHARIA E DEMAIS SERVIÇOS, EM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, VISANDO ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas neste instrumento.
PROCESSO N°: 20220210010
RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, por meio do seu representante legal, pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, devidamente qualificada na peça inicial, em face de supostas ilegalidade na declaração como vencedora do certame a licitante **SMART SERVIÇOS LTDA**, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 (com as alterações da Lei nº. 8.883/94 e da Lei nº. 9.648/98), nas Leis Complementares nº. 123/06 e nº. 147/14, no Decreto Federal nº 10.024/19 e Decreto Municipal nº. 2.154/13 alterado pelo o Decreto nº. 3.691/18.

R



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

a) Tempestividade e Legitimidade

Conforme art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019, o Recorrente terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor Recurso Administrativo em razão de inabilitação, *in verbis*:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no **prazo de três dias**.

Neste interim, têm se por tempestivo o presente Recurso. Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, têm comprovado a legitimidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

A Recorrente alega, em suma, que os atestados apresentados pela Recorrente foram expedidos antes que houvesse o encerramento do respectivo contrato e/ou antes do prazo de um ano de execução, não cumprindo, portanto, com a compatibilidade de prazos mínima indicada na Instrução Normativa nº 6 da CGU. Além disso, alega a existência de ilegalidades nos contratos que resultaram na expedição dos referidos atestados de capacidade técnica.

Concluiu que a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas no edital da presente licitação. Dessa forma, requereu a reforma da decisão que declarou a habilitação da empresa SMART SERVIÇOS LTDA por não atender as exigências editalícias no tocante a qualificação técnica.

É o breve relatório.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Em primeiro lugar, passa-se à análise da decisão de inabilitação da empresa Recorrente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A Recorrente fundamenta acerca da apresentação de atestados com expedição após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução com fulcro no art. 3º, inciso II da Orientação Normativa nº 6 de 2018, pela Diretoria de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Ocorre que, a Orientação objetiva padronizar os procedimentos pelas áreas técnicas da CGU, senão veja-se:

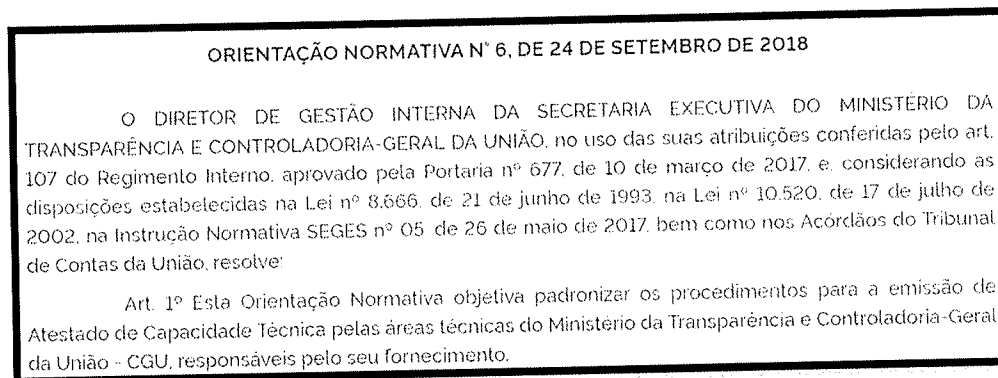
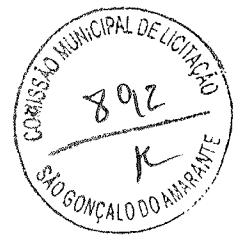


Fig. I – Trecho extraído da Orientação Normativa nº 6/2018 da CGU.

Via de regra, a Controladoria Geral da União busca combater irregularidades no âmbito do Executivo Federal, não vinculando, diretamente, os demais entes federativos. Além disso, a própria orientação normativa invocada admite exceção no §2º do art. 3º, devendo, portanto, ser avaliado cada caso concreto.

Por essa razão, não assiste razão à Recorrente no que diz respeito à essa alegação.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Ressalta-se ainda que no que se refere aos possíveis indícios de irregularidades nos contratos anexados para fins de comprovação de qualificação técnica, igualmente melhor sorte não assiste à Recorrente.

Sabe-se que o sistema jurídico presume, até prova em contrário, a regularidade do exercício da função estatal. Trata-se de uma decorrência do princípio da presunção de regularidade das normas jurídicas editadas pelo Estado, as leis são presumidamente constitucionais e os atos administrativos são presumidamente constitucionais e legais.

Com efeito, esta Comissão de Licitação não possui competência para avaliar formalmente a desconformidade ou invalidade dos contratos administrativos indicados, sendo referida competência do Poder Judiciário ou do Controle Externo, haja vista que os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade. Cita-se o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

Enunciado: As declarações expedidas por órgão público, assinadas por agente público com competência para tanto, têm fé pública e, portanto, relevante valor probatório.

(Acórdão 2664/2014 – Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman.
Data da sessão: 08/10/2014.)

Ademais, o art. 17, do Decreto nº 10.024/2019 é taxativo sobre a competência do Pregoeiro no certame licitatório, senão veja-se:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - conduzir a sessão pública;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Assim, não prospera o argumento da Recorrente quanto ao ponto, vez que a empresa vencedora se encontra em conformidade com Edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia, razão por que mantenho a decisão pela habilitação da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA.**

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** o presente RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL** para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, determinando a manutenção da decisão.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, ao Senhor **Secretário de Governo** para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa Recorrente.

É como decido.

São Gonçalo do Amarante/CE, 29 de abril de 2022.


Maria Fabiola Alves Castro

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE